

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 4.586-A, DE 2012

Cria o Selo Nacional “Brasil sem Maus-Tratos”.

Autor: Deputado RICARDO IZAR

Relator: Deputado HENRIQUE OLIVEIRA

I - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Ricardo Izar, cria o Selo Nacional “Brasil sem Maus-Tratos” a ser conferido a empresas ou instituições que não utilizem animais em experimentos científicos.

Para tanto, as empresas deverão se cadastrar voluntariamente e comprovar, por meio de provas documentais, que participam de iniciativas para a descoberta de formas alternativas de pesquisa, as quais não façam uso de animais como cobaia; que se preocupam com a defesa dos direitos dos animais e que praticam ações para a formação educacional e profissional de grupos específicos em prol da criação de uma cultura de Defesa dos Direitos dos animais no país. O cumprimento desses requisitos serão verificados a cada dois anos pelos órgãos competentes.

O projeto determina, ainda, que a análise, avaliação e concessão do referido Selo serão de competência de Comissão Avaliadora interministerial, composta por representantes do Ministério da Saúde, do Ministério da Ciência e Tecnologia e do Ministério do Meio Ambiente. O funcionamento da Comissão deverá ser regulamentada pelo poder Executivo no prazo de 90 dias a contar da data da publicação da lei que resultar do projeto em comento.

Por fim, a iniciativa define que as despesas decorrentes da execução da lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Em sua justificação, o nobre autor afirma que a proposição está em consonância com o artigo 225 da Constituição Federal, bem como com a Declaração Universal dos Direitos do Animal, da qual o Brasil é signatário, visto que incentiva formas de pesquisa menos nocivas à vida animal.

Em consonância com o inciso II do artigo 24 do Regimento Interno desta Casa, a proposição está sujeita à apreciação conclusiva pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e por este Colegiado, que ora a examina. Caberá à Comissão de Finanças e Tributação e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania emitir parecer terminativo, respectivamente, quanto à adequação financeira ou orçamentária e quanto à constitucionalidade e juridicidade do projeto.

Na primeira Comissão ao qual foi distribuída, a proposição foi aprovada unanimemente, com sete emendas, na forma do parecer apresentado pelo Relator, Deputado Ricardo Tripoli, e pelo Relator Substituto, Deputado Sarney Filho.

Coube-nos, nos termos do art. 32, inciso VI, a honrosa tarefa de relatar o aludido projeto, o qual, no prazo regimental, não recebeu emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O debate sobre o uso de animais em pesquisas, fortemente permeado por questões éticas, concentra-se no conflito entre segurança e humanidade. Por um lado, reivindica-se maior proteção aos consumidores e preservação do meio ambiente e da saúde da população. Por outro, posicionam-se aqueles que lutam pelo bem-estar dos animais.

Deve-se ter em mente, entretanto, que não se trata de decidir entre um extremo e outro. Em meados da década de 70, começou-se a divulgar a necessidade de alternativas que utilizassem menor número de

animais e abrandassem seu sofrimento ou que até mesmo eliminassem o uso de serem vivos em pesquisas. Nesse sentido, tornar-se-ia possível poupar a vida de milhões de animais sacrificados em testes de toxicidade, ao mesmo tempo em que se preservaria o rigor científico dos resultados, garantindo, assim, a defesa do consumidor e do meio ambiente.

Cabe destacar, como bem menciona a justificção do projeto em tela, que a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, bane a realização de testes dolorosos ou cruéis em animais vivos, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem alternativas. Posteriormente, a Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, restringiu a utilização de animais em atividades educacionais apenas a estabelecimentos de ensino superior e de educação profissional técnica de nível médio da área biomédica.

A nosso ver, a forma mais efetiva de as empresas mudarem suas condutas em relação a experimentação científica consiste na sinalização dos consumidores, por meio de seu comportamento no mercado. Assim, espera-se que, caso a população condene essa prática, haja o redirecionamento de seu poder de compra para produtos de empresas que não realizem testes em animais. Ao perceberem a perda de mercado e a diminuição de seu faturamento, os fabricantes de produtos que realizam testes cruéis em animais procurarão alternativas que, sem comprometer a segurança dos consumidores, preservem a vida daqueles.

Para que possam tomar decisões conscientes, os consumidores devem estar bem informados. No caso em análise, a adoção de um selo nacional cumpre esse papel: permite ao consumidor distinguir entre empresas que não utilizam animais em experimentos científicos de qualquer natureza daquelas que ainda adotam essa prática. Dessa forma, os consumidores poderão identificar tais empresas e direcionar o seu poder de compra, incentivando esse comportamento.

Sendo assim, acreditamos que não apenas a matéria em tela, mas todas as iniciativas que visem a dar maior transparência à atuação do mercado, devam prosperar.

Acompanhando o relator do projeto na Comissão que nos precedeu, apoiamos as emendas que suprimem disposições que abrigam vícios de iniciativa no que toca à organização, estruturação e atribuições de órgãos da Administração – CF, art. 61, § 1.º, inciso II, alínea e; e determinação

ao Poder Executivo para que consigne dotação orçamentária para atender programa ou ação (cerceamento à iniciativa privativa do Poder Executivo para a proposição de lei orçamentária – CF, art. 165, III). Também estamos de acordo com as emendas que reorganizam e tornam o texto do projeto mais conciso.

A introdução nos artigos 1º e 3º do projeto em tela da proibição de utilização de matéria prima de origem animal para elaboração dos produtos das empresas para as quais forem conferidos o selo nacional “Brasil sem Maus-Tratos”, conforme preconizam as emendas de nºs 1 e 3, é, ao nosso ver, excessiva. Aprovadas as emendas, empresas que fabricam produtos derivados do leite ou carne, por exemplo, não poderiam ostentar o referido Selo.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.586, de 2012, e das Emendas nº 2,4,5,6 e 7, e pela rejeição das Emendas nº 1 e 3, apresentadas pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado HENRIQUE OLIVEIRA
Relator

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.586, DE 2012.

Cria o Selo Nacional “Brasil sem Maus-Tratos”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado o Selo Nacional “Brasil sem Maus-Tratos” a ser conferido empresas ou instituições que não utilizem animais em experimentos científicos, em testes de produtos e que promovam a cultura de defesa dos direitos dos animais.

Art. 2º A cada dois anos, os órgãos competentes devem analisar as empresas ou instituições cadastradas voluntariamente para obtenção do Selo Nacional “Brasil sem Maus-Tratos” e conceder a referida distinção àquelas que lhe fazem jus, de acordo com regulamentação.

Art. 3º As empresas ou instituições cadastradas para obtenção do Selo Nacional “Brasil sem Maus-Tratos” deverão, por meio de provas documentais, demonstrar:

I – iniciativas e investimentos em métodos alternativos, que visem a substituição do uso de animais como cobaia;

II- a não utilização de animais em testes de produtos e em pesquisas científicas;

III- preocupação e desenvolvimento de ações de conscientização sobre a defesa dos direitos dos animais;

IV – promoção dos preceitos e normas de bem-estar animal.

Art.4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado HENRIQUE OLIVEIRA
Relator

2014_7970_216